



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.720255/2014-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.421 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** SERGIO SCANAPIECO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 9.991,82, já acrescido de mora de ofício e juros de mora, em razão **da dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 19.650,58, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.403,91 (fls. 6/12).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando, em síntese, referir-se a despesas médicas próprias e de sua esposa/dependente declarada, Magda de Freitas Scanapieco, sendo que todas as despesas glosadas se encontram devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea que ora apresentada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 08/10/2019 (fls. 56), o contribuinte, em 25/10/2019, recurso voluntário (fls. 59/70), alegando, em apertada síntese, que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência e é hábil a comprovar as despesas médicas realizadas, e que os pagamentos efetuados em espécie foram atestados pela prestadora dos serviços e pelo plano de saúde contratado. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à profissional Josilene Alexandre Montoni e Silva (R\$ 14.000,00) e ao plano de saúde Unimed Leste Paulista (R\$ 5.650,58), **por falta de comprovação da despesa com o plano de saúde e do efetivo pagamento em relação**

**a profissional contratada**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/49), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 26/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, **para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula n.º 180:

**Súmula CARF n.º 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da **efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pela fisioterapeuta contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, bem como considerando que o informe de pagamentos trazido para justificar a despesa com o plano de saúde Unimed Leste Paulista (fls. 7) **refere-se ao ano-calendário de 2013**, portanto diverso do autuado (2012), logo **imprestável para fim a que se destinou** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 48/50), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Registre-se que, segundo consta da justificativa fiscal à fl. 28, o contribuinte foi devidamente intimado **a comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados à profissional de saúde Josilene Alexandre Montoni e Silva**, em obediência ao que determina a legislação pátria consoante visto. O interessado não atendeu à exigência fiscal, tanto nos trabalhos de malha, quanto nessa fase impugnatória. No caso em pauta, por todo o contexto esposado na motivação do lançamento, deveria o contribuinte ter carreado aos autos outros documentos que pudessem ratificar a dedução pleiteada, além dos recibos, mormente no sentido de comprovar a efetiva transferência de recursos àquele profissional da saúde.

Portanto, ficou evidente que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

(...)

Em assim sendo, não sendo oferecida a documentação exigida, nada a reparar no feito fiscal nesse aspecto.

Sobre a despesa médica com **o plano de saúde da Unimed Leste Paulista**, declarada no valor de R\$5.650,58 e glosada por falta de comprovação, o interessado anexa à sua defesa o documento de fl. 07, para comprovar a dedução com o referido plano de saúde pago para sua esposa, devidamente informada como sua dependente na DAA/2013 revisada, fl. 32.

(...)

Da análise da situação depreende-se que o contribuinte informou na DAA/2013 revisada dois planos de saúde com a Unimed: um vinculado à sua fonte pagadora - Unimed Regional da Baixa Mogiana, CNPJ n.º 49.210.966/0001-42, cujos valores declarados referem-se ao contribuinte e sua esposa, os quais não foram glosados - comprovante de rendimentos de fl. 06; **e outro com a Unimed Leste Paulista, CNPJ n.º 53.678.264/0001-65, cujo valor declarado referiu-se tão somente à sua esposa, R\$5.650,58, que foi o glosado por falta de comprovação.**

O citado documento de fl. 07, emitido pela Unimed Leste Paulista, traz a informação de que de fato somente a esposa do contribuinte é a beneficiária, **no entanto, os valores ali constantes referem-se ao ano calendário de 2013, e não ao de 2012, ano calendário correspondente à DAA/2013.**

Diante disso, **por se referir o documento comprobatório apresentado a outro ano calendário, há de ser mantida a glosa da dedução, por falta de comprovação do pagamento no ano calendário de 2012.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto